

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

Erika Pereira Rosalvos

Sistema de Justiça Criminal e Medidas Alternativas:
reflexões sobre as opressões de gênero e raça a partir do Serviço Social

RIO DE JANEIRO
2022

Erika Pereira Rosalvos

Sistema de Justiça Criminal e Medidas Alternativas: reflexões sobre as opressões de gênero e raça a partir do Serviço Social

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de bacharel em Serviço Social.

Orientador(a): Fernanda Kilduff

RIO DE JANEIRO
2022

ERIKA PEREIRA ROSALVOS

Sistema de Justiça Criminal e Medidas Alternativas: reflexões sobre as
opressões de gênero e raça a partir do Serviço Social

Monografia aprovada em: __/__/____

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Fernanda Kilduff – Orientadora
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof.^a Dr.^a Aline Caldeira Lopes – Examinadora
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fábio do Nascimento Simas – Examinador
Universidade Federal Fluminense

DEDICATÓRIA

A todas as mulheres que tiveram suas vidas atravessadas pelo sistema de justiça criminal, em especial as mães negras, que sofrem com a solidão por seus filhos presos ou exterminados por um projeto político de genocídio do povo preto e periférico, orquestrado pelo Estado brasileiro desde sua formação.

Em memória de Marielle Franco, mulher preta que lutou por uma sociedade mais justa. Sua memória é a semente para novos frutos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha base, meu núcleo familiar, em especial a meus pais Lucia e Ricardo Arthur, pelo amor incondicional, por me apoiarem mesmo nem sempre estando de acordo com minhas escolhas, por me ensinarem a não desistir dos meus sonhos e a importância da empatia, do senso de justiça, de me comover com o que é vivo. Eu me recordo de todos os sacrifícios que vocês fizeram para que eu chegasse até aqui. Agradeço também às minhas sobrinhas, Giulia e Giovanna, que apesar de distantes me ensinam que o amor ultrapassa as barreiras colocadas pela convivência e me fazem lutar por um mundo melhor.

A todas e todos amigas e amigos que construí e consolidei em minha jornada até aqui e que levo com carinho em minha vida. Ariela Vieira e Pamela Ramos, que me acolheram com tanto amor quando cheguei do interior na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro e que seguem sendo minha base. Aos amigos que a Zona Norte me trouxe: Leonardo Silva Pinto, Luccas Borges, Leonardo Miccolis, Karina Campos, Bianca Vicente, Vincenzo Perli e Gustavo Freitas. A vocês agradeço, além de toda troca e amor, a me ensinarem a importância de se respeitar as singularidades.

Durante o percurso acadêmico, foram muitas pessoas que cruzaram o meu caminho e somaram tanto, colaborando para a construção de outra visão de mundo e/ou ponto de vista: Léo Lima, Letícia Marques, Marcus Vinícius, Jorge Magnum, Vivis, Amandão, Natália Medeiros, Márcia Helena e Nathalia Roberta.

Não posso deixar de agradecer também aos amigos e amigas por todo companheirismo, apoio e a toda experiência que foi trabalhar em Médicos Sem Fronteiras: Jaque Almeida, Lucas Góes, Carolina Fortes, Rachel Ficks, Vinícius Caramuru e Stephanie Jaliffa. “Bem unidos fazemos!”

Aos amigos que, das formas mais diversas, a vida se certificou de cruzar os nossos caminhos: Hioran Barcala, Jefferson André, Daniel Marcus e Iuri Santos.

As relações sociais, a troca e as experiências compartilhadas foram essenciais para a minha formação acadêmica, profissional, mas, principalmente, enquanto sujeito político que luta por uma sociedade justa e igualitária. Que a gente siga juntos e fortes.

Agradeço também às assistentes sociais que assumiram a dura jornada de supervisionar o estágio, tanto em campo como na academia: Verônica Valença,

Verônica Rimes, Cláudia Xavier, Lilian Freitas, Fernanda Lopes, Fernanda Barbosa e Guilherme Almeida.

Agradeço de forma especial à minha orientadora Fernanda Kildulff que, apesar de todas as dificuldades atravessadas por mim, esteve ao meu lado apoiando, me lembrando que sou capaz, segurando minhas angústias e dificuldades da vida. Obrigada por toda troca e ensinamento.

Presto, por fim, meus agradecimentos em memória de Gilson Secundino, filósofo, poeta, historiador, músico, um dos fundadores do bloco Tá Pirando, Pirado, Pirou, da banda Baleia Elétrica e da banca de livros Barraca Biruta. A minha história na UFRJ não seria a mesma sem a figura de Gilson, assim como a história de todo o campus da Praia Vermelha. Chegar à universidade e encontrá-lo me convidando para cantar e tocar seus instrumentos - muitos dos quais construídos por ele mesmo - era o momento de deixar o peso das preocupações de lado e ter um acalanto para seguir com os estudos à noite, apesar de todo cansaço de um dia de trabalho. Obrigada, Gilson, por dividir sua gentileza, sua genialidade, seu carinho, sua música e poesia comigo. Dedico esse trabalho especialmente a você.

EPÍGRAFE

Papo Reto

Eu tô aqui pra te fala doutor

Não te chamo mais de senhor, o rei aqui sou eu moro

O rei aqui sou eu moro

Eu tô aqui pra te fala doutor

Não te chamo mais de senhor, o rei aqui sou eu moro

O rei aqui sou eu moro

Eu tô aqui pra te fala doutor

Não te chamo mais de senhor, o rei aqui sou eu moro

O rei aqui sou eu moro

O rei aqui sou eu moro

O rei aqui sou eu moro

Não vem me cobrar ser bom doutor

Se você nunca me ensinou o que é amor

Perdoa-me se estou sendo escroto

Mas esse é meu jeito de mostrar o que eu sinto meu senhor

Várias caô, muitas tretas e muitos anos vivido

Depois de tudo que passei não vem querer um mano tranquilo

Sou reativo, com tudo aquilo vou gritando, ainda estou vivo

Tu tens sorte que não estou portando os instrumentos dos amigo

Mataram meus ancestrais

Tripudiaram de nossa história nesses típicos anais

Não vem você falar de ilusões tridimensionais

Com suas mentiras que vocês e nós somos iguais

É Vô! Aquela bike que eu andava, aquela pipa que eu soltava

Fazia-me pensar que tal lugar não nos afeta

Depois de um tempo de toda essa tragédia, enxergo a senhora me disse naquela época

Meu neto se liga, não da mole, e fica alerta

Alerta, estou mostrando pra eles a arte concreta

E o que eles têm agora é inveja

Pois um mano preto está rimando da viela

Nunca se esquecendo da nossa favela

É meu irmão, quantas mentiras eles nos falam

Fazendo-nos acreditar nessa história de mulato

Cadê os pretos nesse cenário

Precisamos revisar agora mesmo esse papo

Não temos culpa de estar na marginalidade

Esta acaba virando a nossa identidade

Você não nos deu o pão, muito menos o feijão e que cobra reciprocidade

Estamos sem saúde e educação então pega o seu sermão, por que aqui é a sagacidade

Vamos falar de que, escolhe ae, 400 anos de uma sociedade escravocrata

Como não reparar, menor, essa parada

Pega seu papo torto de meritocracia

E passa longe com sua mentira, essa falsa democracia

Você nos enganou

E com a pólvora nos dominou

Várias doenças em nosso povo tu disseminou

Então mete o pé com seu kit de terror

Não vem me pedir calma, nem me dizer que eu falo alto

Pois os seus métodos há séculos são bizarros

Eu to aqui pra te fala doutor

Não te chamo mais de senhor, o rei aqui sou eu moro

O rei aqui sou eu moro

Eu to aqui pra te fala doutor

Não te chamo mais de senhor, o rei aqui sou eu moro

O rei aqui sou eu moro

Eu to aqui pra te fala doutor

Não te chamo mais de senhor, o rei aqui sou eu moro

O rei aqui sou eu moro

O rei aqui sou eu moro

O rei aqui sou eu moro

Jorge Magnun Santos Martins - Assistente social, poeta e compositor

RESUMO

Este trabalho reflete sobre os conflitos vivenciados pelos sujeitos em cumprimento de Penas Restritivas de Direitos - mais conhecidas como penas e medidas alternativas - no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no setor de Serviço Social, considerando o debate sobre as opressões de gênero e raça.

Diante de um Estado burguês que trata a pobreza e demais expressões da questão social como questão penal, se faz necessário analisar como opera o sistema de justiça criminal brasileiro para o controle social, principalmente sob os corpos considerados “perigosos” para a manutenção da propriedade privada estabelecida pelo capital.

O Brasil se encontra como terceiro país que mais encarcera no mundo. A partir dessa realidade, debatemos como o sistema de justiça criminal, com seu racismo e sexismo estrutural, se torna responsável pelo aprisionamento de jovens negras/os periféricas/os, principalmente com aporte na Lei das Drogas (Lei nº11.343/06) que focaliza sua atuação nas/nos revendedoras/es do varejo.

A partir dessa realidade e entendendo as penas e medidas alternativas como primordiais para contribuir com o desencarceramento, concentramos a análise em compreender como essas penas e medidas alternativas podem deixar de ser uma ampliação do aparato controlador do Estado para se tornar, efetivamente, alternativas que visam a reparação e reconciliação.

Palavras-chave: Sistema de Justiça Criminal, Penas Alternativas, Serviço Social, Opressões de gênero e raça.

ABSTRACT

This work reflects on the conflicts experienced by subjects in compliance with Restrictive Penalties of Rights - better known as penalties and alternative measures - in the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro, in the Social Service sector, considering the debate on gender oppression and race.

Faced with a bourgeois state that treats poverty and other expressions of the social issue as a criminal issue, it is necessary to analyze how the Brazilian criminal justice system operates for social control, especially under bodies considered "dangerous" for the maintenance of private property. established by capital.

Brazil is the third country that most incarcerates in the world. Based on this reality, we debate how the criminal justice system, with its structural racism and sexism, becomes responsible for the imprisonment of young black women/peripherals, mainly through the Drug Law (Law n°11.343/06) which focuses on their performance in/in retail resellers/es.

Based on this reality and understanding alternative penalties and measures as essential to contribute to extrication, we focus our analysis on understanding how these alternative penalties and measures can no longer be an expansion of the State's controlling apparatus to become, effectively, alternatives that aim to repair and reconciliation.

Keywords: Criminal Justice System, Alternative Penalties, Social Work, Gender and race oppression.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1: Sistema de justiça criminal brasileiro: reflexões sobre o superencarceramento e as penas alternativas.....	18
CAPÍTULO 2: Gênero e raça no Sistema de Justiça Criminal.....	24
CAPÍTULO 3: Serviço Social e trabalho profissional no campo sociojurídico: reflexões sobre o acompanhamento das penas alternativas na VEPEMA.....	31
3.1 Serviço Social no Sistema Sociojurídico.....	31
3.2 Das penas alternativas.....	33
3.3 O acompanhamento das penas restritivas de direitos pelo Serviço Social.....	38
3.4 O perfil dos usuários acompanhados pelas assistentes sociais da VEPEMA.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

O processo de elaboração desta pesquisa aconteceu durante a inserção da discente enquanto estagiária da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) do Estado do Rio de Janeiro.

O período de estágio iniciou no começo de 2020, quando a execução e acompanhamento das penas alternativas ainda eram realizadas pela Vara de Execuções Penais (VEP). Em outubro de 2020 foi criada a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), com trabalho exclusivamente voltado para a execução de penas aplicadas aos chamados crimes de menor potencial e cujas condenações são de até quatro anos, podendo, assim, a prisão ser substituída por medidas alternativas, tais como: tráfico de drogas, furto, receptação, porte ilegal de armas, acidente de trânsito, entre outros. A criação da vara especializada foi de suma importância para “desafogar” a VEP e permitir um melhor acompanhamento das penas e medidas alternativas, que já superam o número de penas privativas de liberdade no Brasil.

O perfil dos sujeitos sentenciados ao cumprimento de penas e medidas alternativas é, em sua maioria, de sujeitos autodeclarados pardos e negros, com baixa escolaridade e sentenciados, normalmente, por delitos patrimoniais, seguido pelo tráfico de drogas.

O Serviço Social na VEPEMA insere-se em uma equipe interdisciplinar, juntamente com a psicologia. Cada profissional, caracterizada como técnica de referência, é responsável por acompanhar o cumprimento das penas/medidas alternativas de um determinado número de usuários previamente distribuídos pelo setor administrativo da instituição.

A intervenção da assistente social se dará através de uma prática de operacionalização de direitos, reflexões e análise da realidade social da população atendida, buscando compreender as expressões da questão social enfrentadas pelos sujeitos e suas interrelações com o Sistema de Justiça Criminal.

A atuação profissional da assistente social no Poder Judiciário na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) é desafiadora. O compromisso com a realização de entrevistas iniciais, elaboração de relatórios sociais e acompanhamento do efetivo cumprimento das penas e medidas

alternativas pelos sujeitos sentenciados torna-se cada vez mais inalcançável em sua excelência, dado o alto número de processos que cada técnica fica responsável.

A priorização de demandas processuais em detrimento do atendimento e intervenção profissional nos conflitos materializados nas expressões da questão social precariza o trabalho das assistentes sociais na VEPEMA. O maior desafio das assistentes sociais é para que sua atuação não se limite a alimentação de sistemas e respostas aos operadores do direito e que possam efetivar o exercício profissional em consonância com o Projeto Ético-Político da profissão, viabilizando o acesso a direitos por parte da cidadã e cidadão que está sendo acompanhado.

Portanto, o trabalho da/o assistente social na VEPEMA precisa ter como meta a superação dos limites da burocracia e do tecnicismo para conseguir, com sua intervenção profissional, atender as reais demandas trazidas pelos usuários e não ficar somente no atendimento dos interesses institucionais, já que na VEPEMA o serviço social atua no acompanhamento e monitoramento de cunho social, junto às demandas vivenciadas pelos sujeitos em cumprimento de penas restritivas de direitos.

Destaco, aqui, a falta de investimento do Poder Judiciário em recursos humanos, que reflete na atuação profissional das assistentes sociais. Na atual conjuntura, a equipe técnica da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas conta com apenas duas assistentes sociais e duas psicólogas, responsáveis por um número de processos tão grande que o tribunal não consegue, hoje, mensurar. Mas, por tentativa de levantamento feito pelas técnicas, acredita-se que sejam mais de cinco mil processos. É possível observar questões relativas à saúde física e mental das profissionais ao longo do período de estágio, que se esforçam para manter a qualidade do trabalho.

A partir dessa complexa realidade do campo de estágio na qual estive inserida, pude me aproximar das contradições e correlações de força que permeiam a intervenção da/o assistente social. Mas uma questão me parece muito distante no acompanhamento realizado pelas/os profissionais aos sujeitos que cumprem as chamadas penas alternativas: *Qual o impacto desta pena/medida na vida dos seus destinatários?*

No Brasil, observamos uma cultura da punição que colaborou para o crescimento de um Estado capitalista que reforça seu braço penal e que administra e gestiona as expressões da pobreza e desigualdade social, cada vez mais, através

do uso recorrente da violência. O resultado é uma política de encarceramento e a consequente repressão, criminalização e genocídio de setores da classe trabalhadora mais empobrecida.

Juliana Borges, no livro: “O que é encarceramento em massa?” nos diz que o racismo é estrutural e, portanto, a cor de pele dos usuários que serão punidos pelo Sistema de Justiça Criminal já está colocada:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. (BORGES, 2018, p. 21-22).

Como boa parte da população que compõe o sistema penitenciário são pessoas negras, esperava que o mesmo se repetisse nas penas e medidas alternativas. Porém, não é o que acontece. De acordo com os atendimentos realizados pela estagiária junto a sua supervisora de campo, a maioria dos usuários se autodeclaram brancos, seguido pelos usuários que se autodeclaram pardos.

A partir disso, iniciou-se a busca para as seguintes respostas: quem são as pessoas que têm suas penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direitos, cumprindo sua pena “em liberdade”?

Observei que pessoas brancas obtêm, em maior escala, a pena privativa de liberdade convertida em pena restritiva de direitos do que pessoas negras, sendo esta realidade mais uma expressão do racismo e da seletividade penal que caracteriza o sistema de justiça criminal brasileiro.

Além desta constatação, observei também o quanto é expressivo a quantidade de usuários que se autodeclaram pardos, em virtude do racismo estrutural que está posto em nossa sociedade, onde as pessoas ainda hoje não se sentem pertencentes à raça negra, tentando atrelar o embranquecimento a todo custo em suas características pessoais, mostrando o quanto a discussão de raça/cor ainda se faz muito necessária.

Wacquant (2001) afirma que a discriminação instaurada a partir da cor de pele é escancarada no contexto da polícia e da justiça, como sendo as duas instituições que mais discriminam negros.

O mesmo autor, afirma que essa população:

Têm mais dificuldade de acesso a ajuda jurídica e, por um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos (...) Penalizar a miséria significa aqui 'tornar invisível' o problema do negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado. (WACQUANT, 2001, p. 88).

Aliado à raça, temos a opressão sofrida por mulheres dentro do Sistema de Justiça Criminal que, por serem consideradas minorias, seguem sendo negligenciadas. Segundo Carla Akotirene:

A prisão, na perspectiva das mulheres, precisa ser analisada na contemporaneidade sobre alicerces interseccionais, pois nela reside um aspecto de sexismo e racismo institucionais em concordância com a inclinação observada da polícia em ser arbitrária com o segmento negro sem o menor constrangimento, de punir os comportamentos das mulheres de camadas sociais estigmatizadas como sendo [um setor] de caráter perigoso, inadequado e passível de punição (2020, p.50).

Ou seja, além da raça, o gênero tem se mostrado fator decisivo e responsável pela direção da criminalização de determinados grupos sociais. Apesar disso, pouca atenção é dada à questão de gênero quando se debate o Estado *penal* brasileiro.

Na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas esses dados não são diferentes. Apesar da minoria dos sujeitos cumprindo penas/medidas alternativas serem mulheres, percebemos que elas são as que apresentam maior dificuldade no efetivo cumprimento do que foi sentenciado devido, principalmente, às desigualdades de gênero que afetam suas vidas sociais e laborativas. As mulheres são responsáveis pelos cuidados com seus filhos e familiares, além do sustento da família. Dessa forma, além das mulheres precisarem, em sua grande maioria, conciliar o trabalho produtivo e reprodutivo, precisarão conciliar, também, o trabalho como cumprimento de pena - realizando, assim, uma tripla jornada de trabalho.

Diante dessa realidade, é necessário que haja um posicionamento das assistentes sociais diante das opressões de raça e gênero¹, baseado no Projeto Ético-político da profissão que deve promover a defesa da liberdade e a autonomia humana, que é entendida como a plena realização dos indivíduos sociais, sem discriminação de classe, raça ou gênero.

¹ Consideramos ser um desafio da categoria profissional no seu conjunto consolidar investimentos formativos que tragam o debate qualificado das opressões de raça, classe e gênero como elementos estruturais da produção e reprodução capitalista, buscando qualificar/direcionar as respostas profissionais, considerando estas opressões nos processos interventivos.

Assim, pretende-se neste trabalho de conclusão de curso, realizar uma reflexão sobre as opressões vivenciadas pelos sujeitos cumprindo penas e medidas alternativas na comarca do Rio de Janeiro e as dificuldades materiais e objetivas que se apresentam na vida desses usuários para o efetivo cumprimento dessa pena.

Este trabalho resulta de uma pesquisa bibliográfica e documental, com a inclusão de análise de 30 processos judiciais acompanhados pela assistente social supervisora de campo da Equipe Técnica da VEPEMA e a estagiária, no período compreendido entre 2020 e 2021. Relatos, vivências e observações no campo de estágio também foram consideradas para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso (TCC).

Vale ressaltar que o acompanhamento durante esse período foi feito, em sua grande maioria, de forma remota, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 que, até o período de conclusão deste trabalho, já contaminou 33,3 milhões de pessoas e ocasionou 675 mil mortes no Brasil².

É importante destacar as dificuldades que foram impostas para as profissionais nesse momento, quando foi necessário realizar um trabalho que até então era feito presencialmente de forma virtual sem nenhum apoio da instituição, sendo utilizados recursos próprios como telefone, notebook, WhatsApp pessoal, internet entre outros. Além das dificuldades enfrentadas pelas profissionais, existe a dificuldade maior das/dos usuárias/os que, em sua grande maioria, não possuem os recursos necessários para o atendimento virtual. Todas essas pontuações dificultam uma atuação profissional por razões éticas e técnicas, além de colocar em risco o sigilo necessário.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar criticamente o sistema de justiça criminal, refletindo sobre as opressões de raça e gênero considerando a particularidade das penas alternativas a partir da vivência da discente enquanto estagiária da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) da Comarca do Rio de Janeiro.

Os objetivos específicos estão orientados a: refletir sobre os aspectos centrais do sistema de justiça criminal brasileiro; problematizar como o gênero e a raça estruturam esse sistema e, conseqüentemente, as penas alternativas, colaborando para a reprodução de opressões e manutenção das desigualdades e

² Fonte: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em 14 de julho de 2022.

avaliar o acompanhamento das penas alternativas pelo setor de Serviço Social da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Estado do Rio de Janeiro.

1. Sistema de Justiça criminal brasileiro: reflexões sobre o superencarceramento e as penas alternativas.

Neste capítulo analisa-se o sistema de justiça criminal³ brasileiro, buscando destacar sua seletividade de gênero e raça, refletindo criticamente sobre o movimento de superencarceramento no Brasil e as chamadas penas/medidas alternativas.

A sociedade brasileira foi construída sob os pilares da escravização. Essa particularidade moldou as nossas relações sociais, que são atravessadas pela hierarquização racial até hoje. O período escravagista da nossa história foi, acima de tudo, um processo econômico onde as pessoas escravizadas foram transformadas em mercadoria e, assim sendo, não possuíam nenhum respaldo jurídico que as protegessem dos maus tratos bárbaros que eram praticados constantemente como forma de coerção e controle social dessa população. Vale ressaltar que as pessoas escravizadas não aceitavam essa condição de forma pacífica, pelo contrário, muitos foram os movimentos que desafiaram a instituição da escravização através de rebeliões, revoltas, fugas entre outros.

De acordo com Corato (2020) as relações capitalistas no Brasil demoraram a se desenvolver e, somando-se a isso, o longo tempo de escravização que tivemos, fizeram com o que o país fosse empurrado à condição político-econômica de subalternizado. Assim, nós não tivemos uma formação da burguesia nacional através de um processo revolucionário, como ocorreu na Europa. No Brasil, a burguesia se estabeleceu como subalterna aos países centrais, atendendo aos interesses desses. O processo de desenvolvimento capitalista se deu através da centralização política e econômica nas mãos da então classe dominante, que era a elite agrária. Assim, neste país, não aconteceu a reforma agrária, como nos países centrais do capitalismo, já que não era de interesse da classe dominante. A preocupação foi em assegurar a concentração de terras, fontes de poder e riqueza.

³ O sistema de Justiça Criminal abrange órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação. O sistema se organiza em três frentes principais de atuação: segurança pública, justiça criminal e execução penal.

Quando houve a abolição da escravatura, em 1888, a população negra não teve garantidos nem mesmo os direitos básicos reivindicados, como o acesso à terra. Junto a esse total abandono da população negra, aconteceu a chegada de imigrantes europeus, os quais obtiveram uma série de benefícios para sua vinda ao país e que aprofundou o processo de desigualdade social, com destaque para a exclusão da população negra. Esse fato nos faz entender o porquê da maioria da população pobre no país ser negra.

A Abolição consolidou aquilo a que as elites brasileiras já se antecipavam desde meados do século XIX: excluir a população negra de quaisquer possibilidades de reparação econômica e social pelos quase 400 anos de condição de escravizada. Este ocultamento na historiografia brasileira é constituinte do pensamento sobre a formação social do Brasil, e nossa tese é de que faz parte do racismo, entendido como “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas [...] que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem” (2020, p.11 apud ALVES, 2017)

Nosso Estado segue perpetuando uma lógica de exclusão e extermínio da população negra, não mais pela ordem escravista, agora pela ausência e/ou precarização de políticas públicas de saúde, educação, habitação e emprego digno, entre outras. A representação do negro como violento e a necessidade de controle social dos mesmos, reforça o estigma e contribui para legitimar a violência, a tortura, o encarceramento e a morte.

Neste sentido e de acordo com Kilduff, Oliveira e Maia:

Para Mbembe (2019), tanto na colônia como atualmente, a raça é central para permitir criar aceitabilidade e naturalização da morte. Trata-se da morte física e também simbólica de populações racialmente identificadas como moradoras de favelas e periferias, foco principal da atuação militarizada do Estado. As práticas de morte cercam-se de estratégias desumanizadoras e pela negação racial da existência do outro (2020, p.153).

Interseccionando ao gênero, a escravização afetou de forma diferente as mulheres.

Na gênese do escravismo constava-se um tratamento distinto dispensado a homens e mulheres. Porque racismo, base do escravismo, independente das características físicas ou culturais do povo conquistado, nasceu no mesmo histórico em que nasceu o sexismo” (SAFFIOTI, 2008, p.19)

Quando falamos das mulheres negras, a escravização ganha contornos também relacionados à sexualidade. De acordo com Angela Davis (2016), além de todas as opressões sofridas pelos homens escravizados, as mulheres também eram vítimas de abusos sexuais e outros maus tratos que só poderiam ser infligidos a elas. O estupro era uma forma institucionalizada de dominação e repressão.

Como mulheres, as escravas eram inerentemente vulneráveis a todas as formas de coerção sexual. Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas. O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras. (DAVIS, 2016, p. 20)

Inúmeras vezes as mulheres escravizadas foram avaliadas devido a sua capacidade reprodutiva como forma de garantir a ampliação da força de trabalho escrava. Mas isso não significava que eram vistas como mães com suas crianças, mas somente como “reprodutoras”. Eram consideradas mercadorias e muitas vezes separadas de suas filhas e filhos para serem vendidas, já que essas mulheres não tinham nenhum direito legal sobre sua descendência.

Assim como os homens escravizados, essas mulheres também não aceitaram passivamente suas condições de escravizadas, participando de todo movimento combativo que desafiava a instituição da escravidão.

As mulheres negras seguem sendo principalmente as mais afetadas por um estado excludente, sendo invisibilizadas tanto por sua raça quanto pelo fato de serem mulheres.

Com a abolição da escravatura, os indivíduos que haviam sido escravizados não tiveram direito à condição de cidadania plena na sociedade brasileira, sendo subalternizados e criminalizados. Essa realidade se perpetua e se faz presente até a atualidade, inclusive projetando seus desdobramentos no sistema de justiça criminal brasileiro.

Com isso, neste trabalho acadêmico, considera-se que o debate deve passar necessariamente pelas opressões de gênero e raça. Nilo Batista (2004) afirma que o sistema penal é a instituição responsável por realizar o controle social e que tem como característica a seletividade, atingindo apenas determinados grupos sociais.

Como resultado, temos um Estado que possui como política de segurança pública que resulta no genocídio de nossa juventude negra e pobre, tanto através da

morte direta como através da “morte social”, que acontece através da estigmatização desses sujeitos enquanto “criminosos” até o seu possível encarceramento.

Portanto, o sistema de justiça criminal segue funcionando como um processo de regulação econômica baseada na divisão de classe social. Segundo Kildulff (2020, p.6) “as elites brancas do país – historicamente fundamentadas e munidas pela ideologia racista – fizeram e fazem uso do sistema criminal para subjugar as classes consideradas “inferiores” e “perigosas” e garantir a permanência de seu projeto de classe”.

O controle social no Brasil sempre se deu através da lógica punitivista e segregadora, porém a ascensão de um novo projeto iniciado na década de 1990, o neoliberalismo, trouxe o Estado *penal* novamente como ponto central de atuação da política.

Com o aumento das desigualdades sociais no Brasil, o neoliberalismo utilizou do processo de criminalização e controle social de sua classe trabalhadora para conter essa massa que se encontrava empobrecida e sem acesso a trabalho e políticas sociais.

Kildulff (2020, p.7) nos aponta que o aumento da repressão garante ao Estado a execução das contrarreformas exigidas pelo capital internacional, cujas principais consequências estão vinculadas com o avanço da destruição de direitos e a consequente radicalização das expressões da questão social:

Na fase neoliberal do capitalismo, na particularidade do Brasil, concomitante ao corte ou redução de políticas sociais, aumenta a repressão de Estado à classe trabalhadora. Não significa que a pobreza gere o delito, pois o aumento da criminalização está relacionado ao endurecimento penal que os governos neoliberais dão às suas políticas criminais, todavia sustenta-se neste artigo que o rebaixamento permanente das condições de vida e a expropriações dos direitos básicos para reproduzir a vida material, cria as condições para o aumento de estratégias de sobrevivência ilegais. (KILDULFF, 2020, p.7).

O Brasil precisava de um Estado mais opressor que pudesse disfarçar as injustiças sociais e a deterioração da proteção social. Dessa forma, o Estado passa a tratar a pobreza e demais expressões da questão social como questão penal. Além do mais, a questão criminal transformou-se também em mercadoria, movimentando grande volume de capital.

A “guerra às drogas”, com aporte na Lei das Drogas (Lei nº11.343/06), ganha destaque em nossa política de segurança pública, se tornando a particularidade necessária para dar continuidade no controle de forma violenta feito sobre determinados grupos sociais, geralmente as/os negras/os e pobres. A exclusão e o controle penal passam a ser a forma do Estado burguês lidar com essa parcela da população, impactando especialmente as mulheres.

Essa chamada “guerra às drogas” tem sido a maior responsável pelo aumento do encarceramento no Brasil. Das mulheres encarceradas, 62% estão respondendo por crimes relacionados às drogas. Isso porque a Lei de Drogas não tem como objetivo acabar com o tráfico de drogas, focalizando sua atuação nos/nas revendedores/as do varejo – e em cujo lugar as mulheres têm predominância dentro da indústria do tráfico.

Para Kilduff (2020, p.14), o grande encarceramento guarda relação com a criminalização crescente do Estado a partir da legislação antidrogas. Em 1990, o Brasil contava com aproximadamente 90 mil pessoas privadas de liberdade. Em 2016, durante o governo ilegítimo de Temer, o país torna-se o terceiro do mundo com maior população penitenciária, acompanhando uma tendência de crescimento sem precedentes desde a década de 1990, com mais de 700 mil pessoas privadas de liberdade⁴.

De acordo com o art. 28 da Lei de Drogas (13.343/06), o indivíduo que faz uso para consumo pessoal da droga poderia ser submetido a: I) advertência sobre os efeitos das drogas; II) prestação de serviços à comunidade ou III) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Porém, o que vemos com frequência são, em sua grande maioria jovens negras/os, sendo duramente penalizados com a privação de liberdade, já que a lei deixa a cargo da interpretação subjetiva policial e do Poder Judiciário a decisão se o indivíduo é usuário/o ou traficante de acordo com a quantidade apreendida, o local do apreendimento entre outros. Essa política proibicionista de drogas escancara a seletividade penal já que a raça e a classe se mostram fatores decisivos e/ou determinantes da definição de critérios em relação a quem cumprirá a sanção privada(o) de liberdade e quem responderá em liberdade, cumprindo medidas alternativas.

⁴ Informação disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6257/625764793011/625764793011.pdf>
Acesso em: 12 maio 2022.

Apesar da pouca atenção dada ao debate de gênero no sistema de justiça criminal, quando falamos da chamada “guerra às drogas” as mulheres são o segmento que mais tem sentido o seu impacto. Vale destacar o aumento vertiginoso de mulheres encarceradas por tráfico de drogas.

A aplicação de medidas descarcerizadoras são inegavelmente melhores do que qualquer forma de encarceramento. Porém, as penas e medidas alternativas não rompem com a lógica punitivista e de controle social, atuando para a reprodução e legitimação da lógica do encarceramento.

Apesar do número de sujeitos cumprindo penas e medidas alternativas no Brasil já ser maior do que o número de pessoas privadas de liberdade, as prisões seguem cada vez mais aumentando de forma substancial seu contingente. Dessa forma:

Os substitutos penais não enfraquecem a prisão, mas a revigoram; não diminuem sua necessidade, mas a reforçam; não anulam sua legitimidade, mas a ratificam: são instituições tentaculares cuja eficácia depende da existência revigorada da prisão, o centro nevrálgico que estende o poder de controle, com a possibilidade do reencarceramento se a expectativa comportamental dos controlados não confirmar o prognóstico dos controladores. (SANTOS, 1985, p.299).

O que observamos no Sistema de Justiça Criminal brasileiro é que a aplicação das penas e medidas alternativas não diminuiu o número de pessoas encarceradas. Pelo contrário, esse número continua crescendo exponencialmente⁵.

Os dados sobre o sistema de justiça criminal devem ser utilizados de uma forma crítica, que nos permita, através deles, romper com políticas que vêm na prisão a resolução “mágica” para problemas sociais, além de ser identificada como uma forma de controle sobre determinados grupos sociais acusados como responsáveis por todas as mazelas da sociedade.

Dessa forma, fica nítido que precisamos pensar uma transformação estrutural do nosso sistema de justiça que se organize na reparação e reconciliação em vez da punição. Para isso, é necessário, antes de mais nada, que existam políticas preventivas e eficientes em educação, saúde, habitação, cultura, entre outras.

⁵ Segundo Kilduff, Oliveira e Maia, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), informa que o número de população presa no sistema penitenciário brasileiro chegou a 812 mil (2020, p.158) Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/31330/22439> Acesso em: 17 maio 2022

2. Gênero e raça no Sistema de Justiça Criminal.

Quando se analisa o Sistema de Justiça Criminal, questões específicas referentes às mulheres não costumam ser abordadas, colaborando para a invisibilidade das mesmas.

Isso se dá devido à proporção relativamente pequena de mulheres inseridas nesse sistema. Porém, a porcentagem de mulheres que têm suas vidas atravessadas pelo sistema penal começou a crescer junto ao boom que aconteceu no sistema como um todo, após mudanças ocorridas na década de 1990 que levaram ao agravamento de expressões da questão social devido ao desmonte de políticas sociais.

As mulheres no sistema de justiça criminal sofrem uma dupla invisibilidade, tanto por estarem respondendo a um crime ou ato ilícito, como por serem mulheres. Por isso, para Akotirene:

A prisão, na perspectiva das mulheres, precisa ser analisada na contemporaneidade sobre alicerces interseccionais, pois nela reside um aspecto de sexismo e racismo institucionais em concordância com a inclinação observada da polícia em ser arbitrária com o segmento negro sem o menor constrangimento, de punir o comportamento das mulheres de camadas sociais estigmatizadas como sendo de caráter perigoso, inadequado e passível de punição. (2014, p. 50).

Se faz necessário, antes de mais nada, falarmos sobre a construção social do gênero em um sistema patriarcal.

Em nossa sociedade a esfera pública, considerada a esfera da produção material, é onde as relações de trabalho e de propriedade acontecem; essa destinada aos homens. Já a esfera privada, considerada a esfera da reprodução social, é destinada às mulheres, responsáveis pelo trabalho de cuidado com o lar e seus membros. Essa separação nos é dada como algo natural, como se fossem biologicamente determinadas, quando na realidade esses papéis são construídos social e historicamente com o intuito de colocar a mulher em uma condição de subordinação, de fragilidade, enquanto ao homem coube o papel de força, racionalidade. Dessa forma, a mulher ficou privada por muito tempo de acesso à educação formal, ao mercado de trabalho, privada somente à esfera doméstica e de reprodução (LOPES, 2016). Essa construção se perpetua, em maior ou menor

escala, até os dias atuais e foi responsável por localizar o homem como possuidor de direitos e a mulher na esfera familiar, em uma posição subalterna e silenciada.

Assim, Cirino (2021) expõe que, historicamente, a mulher desviante, que se encontra na condição de criminosa é considerada um ser humano anormal, sendo o seu crime tratado como situação patológica de desordem mental. Essa realidade persiste em algum grau até os dias atuais

(...)é fácil perceber o direito como lei do modo de produção, comprometida com a dominação de uma classe social sobre outra, constituídas de homens e mulheres em relações de gênero específicas do patriarcado das sociedades capitalistas. Logo, o sistema jurídico institui e legitima a ordem social capitalista e a ideologia patriarcal de gênero, protegidas mediante elaboração e aplicação de normas penais garantidoras das desigualdades de gênero, protegidas mediante elaboração e aplicação de normas penais garantidoras das desigualdades de classe e gênero. (CIRINO, 2021, p. 386)

Vale ressaltar que esse tratamento do crime cometido pelas mulheres como evidências de transtornos mentais era aplicado usualmente às mulheres brancas. Para as mulheres negras e pobres, sempre coube o estigma de criminosa.

Ou seja, a ideologia do patriarcado é decisiva na seletividade feminina, já que a esfera privada, onde a mulher é colocada, confina a mulher ao trabalho reprodutivo, esse não tendo valor de troca, e a consequência é a submissão econômica dessa mulher que já foi vitimizada ou criminalizada. O estigma de “mulher criminosa” é um papel socialmente abominado à condição de “segundo sexo” e isso se faz presente também no sistema de justiça criminal, sendo necessário seu entendimento para identificar as opressões sofridas pelas infratoras pelos aparelhos repressivos de Estado, que punem as mulheres cujas condutas não são condizentes com o papel socialmente imposto a elas.

Vera de Andrade (2009) reflete sobre as opressões de gênero e raça e observa que elas possuem particularidades que estão interligadas em um único processo, que é o capitalismo. Ou seja, as opressões de gênero e raça são eixos centrais para que o modo de produção capitalista se mantenha e, assim, sua ideologia burguesa se perpetue de forma hegemônica.

De acordo com Lopes (2016), entender o sistema de justiça criminal como masculino significa compreender que esse sistema transmite ideias e valores que são dados como universais, mas que na realidade são critérios criados por homens, por eles aplicados e a eles direcionados. Portanto, a análise do sistema de justiça

criminal só será completa se for analisada levando em conta as estruturas de desigualdade de poder, a saber: gênero, raça, classe, etnia e orientação sexual.

A criminologia, enquanto saber que se reivindica autocrítico e passível de mudança, deve incorporar as diferenças de classe, raça, etnia e gênero como significativos referenciais de análise dos sistemas estruturais de dominação que ensejam por defender e organizar o mundo e a vida social. É evidente, portanto, a omissão de gênero frente ao poder sancionador do Estado, tanto no campo criminológico quanto no campo jurídico-penal. (2016, p. 108).

Portanto, analisar o papel socialmente ocupado pelas mulheres no sistema de justiça criminal requer a análise da totalidade das estruturas de desigualdade de poder - sejam elas de gênero, raça, classe, entre outras - já que esse sistema foi historicamente construído sob valores masculinos travestidos de neutralidade e universalidade, escondendo as diferenças existentes entre homens e mulheres, sendo essas as mais inviabilizadas; principalmente as mulheres periféricas, negras e indígenas.

De acordo com Kilduff (2020, p. 8) em nível mundial, as mulheres em reclusão representam aproximadamente 5,5% da população penitenciária total. Embora seja uma minoria, esse número cresce de forma acelerada e os delitos relacionados a drogas desempenham um papel destacado nessa tendência.

Do mesmo modo que no resto de América Latina, o superencarceramento no Brasil revela formas de opressão cujas principais determinações são as de raça e gênero. A criminalização das mulheres pelo sistema de justiça brasileiro, aumentou sistematicamente acompanhando o processo de contrarreformas, desestruturação e supressão de direitos implementados pelo Estado brasileiro. De acordo com dados do relatório INFOPEN/Mulheres (2014), no início da década de 2000, existiam 5.601 mulheres em situação de restrição de liberdade e em 2016, eram 37.380. Em 2016, mais de 42 mil mulheres presas, posiciona o país como o quinto no mundo com maior população prisional feminina, apenas atrás de Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia.

Esse aumento vertiginoso se deu devido a inserção das mulheres no mercado de drogas ilícito

É possível dizer que o tráfico possibilita a reprodução da divisão sexual do trabalho, pois garante que a mulher concilie suas funções no tráfico dentro do lar, com suas tarefas domésticas e de cuidado, além de possibilitar um

aparente ganho econômico superior ou mais vantajoso do que os trabalhos ditos “femininos”, que poderiam ser desempenhados por ela. (MARTINS, 2020, p. 2655).

O perfil das mulheres privadas de liberdade acusadas pelo delito de tráfico são, em sua grande maioria, mães solas, que se encontravam desempregadas ou em trabalhos informais. Percebemos um número cada vez maior de famílias monoparentais, com as mulheres, em sua grande maioria negras, responsáveis pelo trabalho produtivo e reprodutivo de seu núcleo familiar, que não conseguem acesso ao mercado formal de trabalho e que veem no mercado ilegal de drogas, uma forma de sobrevivência.

Chernicharo (2014, apud KILDUFF, 2020, p.9) chama a atenção para a desigualdade e as condições socioeconômicas, que caracterizam a região de América Latina, explicarem “a escolha” por uma atividade passível de punição. Dados apontam que as detentas, em geral, são as que sustentam economicamente suas famílias e as responsáveis pelo cuidado de seus filhos (e outros familiares), com duplas e até triplas jornadas de trabalho.

Para Kilduff (2020, p.10), a maioria das mulheres privadas de liberdade respondem por delitos não violentos vinculados ao transporte e pequeno comércio de drogas, motivo de 68% das prisões.

Ao analisar o perfil, Boiteux (2016, apud KILDUFF, 2020) observa que em sua maioria são jovens (50%), negras (68%) com escassas trajetórias escolares, com ensino fundamental incompleto (50%), e únicas responsáveis pelo sustento afetivo e financeiro de suas/seus filhas/os; desempregadas ou inseridas no mercado de trabalho, porém, em atividades precarizadas e pouco valorizadas socialmente.

Percebemos um número cada vez maior de famílias monoparentais, com as mulheres, em sua grande maioria negras, responsáveis pelo trabalho produtivo e reprodutivo de seu núcleo familiar, que não conseguem acesso ao mercado formal de trabalho e que veem nas atividades do tráfico uma forma de viver. Por isso, o ingresso da mulher no tráfico e sua posição subalternizada dentro dele são expressões da divisão sexual do trabalho e das condições de reprodução social na ordem do capital.

Apesar do número cada vez maior de mulheres inseridas no mercado ilícito de drogas, esse é um lugar ainda majoritariamente “masculino”. Portanto, a criminalidade masculina sempre foi mais “aceita” do que a criminalidade feminina,

sendo as mulheres ainda mais estigmatizadas por terem fugido do seu “papel social”⁶, tendo suas punições mais endurecidas por esse fato.

Segundo Martins (2020, p. 2655) é possível explicar o grande número de mulheres que recorrem ao trabalho ilícito do tráfico por ele possibilitar que essas mulheres conciliem a reprodução sexual do trabalho com o trabalho reprodutivo; assim, elas conseguem realizar as funções no tráfico dentro do lar, conciliando com suas tarefas domésticas e de cuidado, além de possibilitar um possível ganho econômico superior do que os trabalhos ditos “femininos” que poderiam ser desempenhados por elas.

(...) há um fenômeno de pauperização e maior desigualdade e injustiça social atrelado ao aprofundamento da realidade neoliberal, que empurra mulheres para a mais intensa conciliação do trabalho produtivo e reprodutivo, para as jornadas mais extenuantes, para os trabalhos mais precários, inclusive os ilícitos, esta realidade é ainda mais pulsante para as mulheres negras, pois o racismo estruturante do capitalismo permeia todas as suas instituições sociais e torna as vidas dessas mulheres ainda mais desafiadoras e permeadas de obstáculos sociais. (2020, p. 2659).

Por isso não podemos falar de um “perfil criminoso” de mulher que atua no crime. As mulheres que são inseridas no sistema de justiça criminal como traficantes são trabalhadoras, chefes de família que tentam sobreviver com o mínimo de dignidade. Isso é um reflexo da feminização da pobreza e o encarceramento significa a interrupção da possibilidade de elas cuidarem de seus familiares.

A partir da experiência de estágio na Vara responsável pelo cumprimento das penas e medidas alternativas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), percebe-se que o número de homens sentenciados por tráfico de drogas que têm suas penas privativas de liberdade substituídas por penas alternativas é muito maior do que o número das mulheres sentenciadas pelo mesmo delito, fato que comprova a seletividade e discriminação (negativa) de gênero que caracteriza o sistema de justiça criminal. E, quando existe a substituição, as mulheres encontram maior dificuldade para garantir o cumprimento efetivo da pena.

Com isso, e como afirmado por Kilduff: “as mulheres negras são condenadas socialmente por não responderem aos padrões de ‘mulher universal’⁷, e com isso,

⁶ A construção social (patriarcal e hegemônica) vincula-se ao ideal de mulher, tipificada como “bela”, “recatada” e “do lar”.

⁷ Na metade do século XIX, foi desenvolvida a noção de “mulher universal” que coincide com a ideia de mulher “dona de casa” que “tem um marido” e que cuida incondicionalmente dos filhos, e é: “suave” e “doce”. Essas características foram atribuídas à ordem da natureza, sendo a ideia de

quando privadas de liberdade, sofrem dupla condenação: judicial e de gênero (2020, p.9).

Outro fator importante é o quantitativo de mulheres que são presas ao tentarem adentrar nos sistemas prisionais com entorpecentes em suas vaginas e ânus durante a visita íntima, muitas vezes coagidas por seus companheiros que se encontram privados de liberdade. Além dessa realidade, existe um esquema de microsistema de tráfico, no qual, mulheres são recrutadas pelo tráfico para realizar o esquema intrapresídio.

A desigualdade social e a pobreza que assolam a nossa sociedade afetam diferentemente mulheres que, como já dito anteriormente, muitas vezes são responsáveis pelos sustento de seu núcleo familiar. Assim, diante da extrema precariedade social e, muitas vezes, do desespero, acabam cometendo delitos simples como furtos de alimentos, produtos de higiene e afins que escancaram o estado de necessidade em que elas se encontram.

Em delitos como esses, por não possuírem um teor suficientemente grave, poderiam ser aplicados o que o sistema de justiça denomina princípio da insignificância. Porém, o que vemos são os operadores do direito punindo severamente esses pequenos furtos, atitudes que demonstram o alto teor exclusivo e punitivo do sistema de justiça criminal.

O documentário Bagatela (2010) relata a vivência de 3 mulheres que adentraram no sistema penal devido a esses pequenos delitos e retrata as consequências nas vidas dessas mulheres.

A Sra. Sueli foi pega pelos seguranças de um mercado com um pedaço de queijo ao qual ela denomina “queijinho de água” e dois pacotes de bolacha. Já a Sra. Maria Aparecida possuía questões referentes a sua saúde mental e foi presa em flagrante pelo furto de um xampu e um condicionador no valor total de R\$24,00 durante um surto. A Sra. Vânia relata que “já passou mais tempo presa do que solta” e que “sempre foi presa por conta de creme, xampu, um pouco de carne”. Nos relatos das 3 mulheres documentadas, todas elas informam alguma espécie de necessidade que as levaram a cometer o delito. Em alguns casos, como o da Sra.

“instinto feminino e materno” o pivô dessa construção. Todavia, as mulheres negras escravizadas não participaram do processo de construção deste estereótipo de “mulher universal”, como também não fizeram parte do processo de construção da família nuclear burguesa. Nesse sentido, enquanto na Europa industrializada se configurava a família nuclear, no Brasil, as mulheres escravas continuavam a serem estupradas pelos seus senhores com o intuito de reproduzir a força de trabalho escravizada (KILDUFF, 2020, p.15).

Sueli, o furto sequer foi realizado. Segundo a mesma, "não foi um furto, foi a tentativa de um furto, porque ficou com ele". Mesmo assim, Sueli inicialmente foi condenada há 2 anos e 8 meses, sua advogada conseguiu anular a condenação mas Sueli já havia cumprido mais de 2 anos da condenação.

Fica evidente, através das realidades apresentadas no documentário, que o sistema corrobora para a criminalização da pobreza, já que somente as classes subalternizadas são alvos de um sistema tão rigoroso de punição. Devemos destacar, também, a feminização da pobreza e demais expressões da questão social que afetam de forma diferenciada as mulheres somente pelo seu gênero.

Ao se verem dentro do sistema de justiça criminal, as mulheres usualmente experimentam o abandono familiar, principalmente por seus companheiros, ao contrário do vivenciado pelos homens, já que a construção social e ideológica hegemônica coloca sobre as mulheres a tarefa do cuidado, essa devendo ser mantida em todas as circunstâncias, enquanto ao homem é dado o direito de romper com a relação construída.

Segundo dados do INFOPEN Mulheres (2018), 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhas/os. Assim, grande parte dessas mulheres poderiam cumprir suas penas em prisão domiciliar.

A pena carcerária implica uma brutal ruptura dos vínculos familiares e afetivos e, em muitos casos, na dissolução do núcleo familiar. A pena privativa de liberdade produz impactos diferenciados em homens e mulheres. Pelo lugar de cuidado que elas desempenham na sociedade, a punição se estende a filhas/os que são separados de suas mães e, muitas vezes, por falta de alguém que se responsabilize pelo cuidado, são institucionalizados. Como destacado, é frequente a perda de comunicação com familiares, companheiros/as, o que ocasiona, muitas vezes, desconhecer o destino de seus filhos/as, situação que provoca muito sofrimento. (KILDUFF, 2020, p. 11-12).

No campo da saúde, as mulheres privadas de liberdade sentem ainda mais o abandono estatal. Conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal (LEP), as pessoas privadas de liberdade devem ter acesso à saúde integral garantida pelo Estado. Porém, mesmo institucionalizadas, possuem dificuldade de assistência médica, além de negligências com saúde e higiene – como dificuldade de acesso a absorventes durante seus ciclos menstruais. Ainda segundo a LEP, os estabelecimentos penais devem ser aparelhados para o oferecimento de atenção básica de saúde, mas, segundo dados do INFOPEN Mulheres (2018), no Estado do

Rio de Janeiro mais de 70% da população feminina encontra-se em unidades que não contam com módulo de saúde. Em todo o sistema prisional, existem apenas 28 profissionais ginecologistas.

Assim, de acordo com Davis (2019), a combinação destrutiva de racismo e misoginia da nossa sociedade mantém as suas terríveis consequências muito mais fortes sob as mulheres que são atravessadas pelo sistema de justiça criminal.

3. Serviço Social e trabalho profissional no campo sociojurídico: reflexões sobre o acompanhamento das penas alternativas na VEPEMA.

3.1 Serviço Social no sistema sociojurídico.

Antes de debater as particularidades da atuação da/o assistente social no acompanhamento das penas e medidas alternativas se faz necessário reportarmos ao surgimento do serviço social no contexto sociojurídico. Embora os assistentes sociais atuem desde a década de 1930 nos chamados Juizados de Menores e desde a década de 1950 no sistema prisional, o uso da expressão “sociojurídico” no serviço social começa a partir do 10º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais (CBAS, 2001), quando a categoria reconhece este campo e acontece a primeira sessão temática nomeada “Serviço Social e o Sistema Sociojurídico”, dando origem a uma agenda política nacional sobre o tema.

Nas décadas seguintes – a partir de 2010 – o Serviço Social foi se consolidando na área devido a sua capacidade de responder às demandas neste espaço. Fávero designa o Serviço Social no judiciário como:

O termo campo (ou sistema) sociojurídico é utilizado enquanto o conjunto de áreas de atuação em que as ações do Serviço Social se articulam a ações de natureza jurídica, como o sistema penitenciário, os sistemas penitenciário e prisional, o sistema de segurança, o ministério público, os sistemas de proteção e acolhimento e as organizações que executam medidas socioeducativas, conforme previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros. (2007, p.1).

Como um marco importante devemos destacar a Constituição de 1988 que afirmou a assistência jurídica integral e gratuita como aparelho que viabiliza a cidadania.

De acordo com Chuari:

Esta Constituição representou um avanço no campo dos direitos individuais e sociais da sociedade brasileira como um todo, trazendo alterações não só na legislação e suas diretrizes operacionais, mas também houve um rompimento com o pensamento anterior, em que a assistência judiciária era identificada somente como o atendimento em juízo. (2001, p.130).

Dessa forma, a autora destaca a importância do Serviço Social e o seu conhecimento específico para a construção de novas alternativas de ação no campo jurídico, que compreende o Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, os sistemas prisionais e de segurança e as instituições que executam as medidas socioeducativas com adolescentes em conflito com a lei (CFESS, 2014).

Segundo Fávero (2018) essas instituições do campo jurídico são espaços que contribuem para o controle da classe trabalhadora pelo Estado burguês através da criminalização dos pobres e a judicialização de expressões da questão social. Ou seja, o Estado, ao não conseguir garantir os direitos a toda sua população, utiliza do seu aparato coercitivo para controlar e reprimir os indivíduos mais pauperizados — em sua grande maioria jovens negros, já que esses são considerados “perigosos”. Nessa realidade, a atuação profissional na direção da afirmação e defesa dos direitos humanos e denúncia e rompimento com práticas conservadoras se torna imprescindível.

Assim sendo, o assistente social no sociojurídico deve intervir nas múltiplas expressões da questão social de forma crítica e comprometida com o Projeto Ético-político da profissão, com sua atuação voltada para a viabilização e efetivação de direitos em uma realidade de correlação de forças, e em cujos espaços existe uma constante disputa entre a garantia de direitos versus violação de direitos, que se intensificou em um contexto neoliberal que torna o Estado cada vez menos interventor no social, provocando um aumento das desigualdades sociais e o desmonte de políticas públicas e sociais para, assim, favorecer o assistencialismo como forma de lidar com as expressões da questão social. Ou seja:

O enfrentamento das requisições conservadoras frente à não efetivação de direitos e sua evidente regressão, com uma direção dada por princípios compromissados com a defesa dos direitos humanos (numa perspectiva emancipatória), exige um fazer no meio judiciário que se proponha a ir além dos ritos processuais, integrando ações interdisciplinares e em rede e ações coletivas no campo da luta política — por meio de organizações representativas da categoria e em articulação com outras organizações

coletivas de trabalhadores, de maneira a fazer contraponto radical à produção e reprodução da barbárie social e de banalização da vida humana. (FÁVERO, 2018, p. 70)

Portanto, o grande desafio do Serviço Social no campo jurídico é entender que não cabe ao assistente social o poder de decisão, esse cabendo à autoridade judiciária, e sim o papel de analisar a realidade social através de instrumentos técnicos operativos, como o Estudo Social, Laudo, Parecer, Entrevista Social entre outros. A atuação profissional precisa ser realizada de forma crítica, e não se tornar uma prática conservadora e policialesca. É necessário a realização de um trabalho que vá na direção da afirmação e defesa dos direitos humanos, emancipação humana e contra a barbárie. Como diz Guerra (2000), “uma ação profissional que projeta para além de sua eficiência operativa ou de instrumentalidade e seja comprometida eticamente com a transformação social”.

3.2 Das penas alternativas

Nos capítulos anteriores, destaquei o papel do sistema de justiça criminal brasileiro na sociedade e como a privação de liberdade foi utilizada como forma de coerção e punição das consideradas “classes subalternas”, sendo encarada como a única forma viável de lidar com sujeitos que cometeram um crime ou algum tipo de ação ilícita. Segundo Davis (2019, p. 10) “é difícil imaginar uma ordem social que não dependa da ameaça de enclausurar pessoas em lugares terríveis destinados a isolá-las de sua família e de sua comunidade.”

É importante se pensar em alternativas para o atual sistema de encarceramento. As penas e medidas alternativas surgem como um importante passo para diminuir o impacto no sistema carcerário, porém usualmente são utilizadas como forma de instrumento de ampliação do controle social punitivo. De acordo com Salo de Carvalho:

(...) cabe avaliar se na atual realidade político-criminal brasileira os novos mecanismos institucionais de diversificação processual e descentralização da pena de prisão (composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo, penas restritivas de direito) rompem com a lógica punitivista ou simplesmente a revigoram, resignificando-a, a partir da fusão com o correccionalismo. Neste caso, representaria apenas reformismo tecnocrático, conservador e relegitimador da instituição carcerária. (2010, p.6)

O debate sobre utilizar penas/medidas alternativas à privação de liberdade universalizou-se a partir do 8º Congresso da Organização das Nações Unidas (1990), com a elaboração das Regras de Tóquio, que visaram o emprego de medidas não-privativas de liberdade como substituição à prisão. Porém, como Salo de Carvalho (2010) alerta, a política de substitutivos penais não rompeu com a estrutura punitivista, ao contrário, atua como elemento responsável pela reprodução e relegitimação da lógica do encarceramento

(...) é necessário que as alternativas à prisão sejam efetivamente alternativas, e não sistemas adicionais, apêndices ou válvulas de escape do insolvente modelo carcerário. As alternativas deveriam constituir-se, pois, em possibilidades reais de minimizar a dor do encarceramento, estabelecendo radical ruptura com o modelo punitivo tradicional. (CARVALHO, 2010, p.9).

No Brasil, as alternativas penais não diminuíram o número de pessoas privadas de liberdade e nem a melhoria da qualidade de vida dos sujeitos criminalizados (notadamente, a juventude negra e periférica).

As penas/medidas alternativas surgem como uma opção mais viável de resposta do sistema criminal ao invés do encarceramento, devido às péssimas condições em que se encontram as instituições voltadas para a privação de liberdade.

Assim, as penas restritivas de direitos, como são conhecidas, é uma forma dos sujeitos responderem pelos seus atos com um caráter “mais humanizado”, mas mantendo seu caráter punitivo - já que foi condenado e deverá cumprir a sanção recebida para readquirir seus direitos de cidadania. Porém, possuem um caráter de inclusão, já que os sujeitos não respondem privados de liberdade, podendo manter o convívio familiar e social.

Cabe observar que, é de suma importância que as alternativas penais assumam um caráter real de minimizar o encarceramento. Salo de Carvalho (2010) diz que “é possível dizer que para diminuir as taxas de encarceramento no Brasil haveria necessidade de reforma geral no quadro legislativo que atingisse todas as fases de persecução criminal, da investigação policial à execução da pena”.

Apesar do Estado burguês brasileiro assumir uma postura de encarcerar como forma de punição e controle social, a partir da década de 1970 começa a ser

utilizada outras formas que não seja a privação de liberdade, entre elas as penas alternativas.

Contudo, não houve diminuição do número de pessoas cumprindo pena, tanto encarceradas como as chamadas medidas alternativas. Esse fato demonstra que o sistema de justiça criminal possui um poder de reinvenção, conseguindo controlar as classes subalternas além da privação de liberdade, mas até em espaços de liberdade.

Segundo dados levantados, o número de pessoas cumprindo penas e medidas alternativas no Brasil já supera o de pessoas privadas de liberdade, o que traz inúmeros desafios para os responsáveis pela execução e acompanhamento de tais penas.

No Estado do Rio de Janeiro, a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas tem trabalho voltada exclusivamente para a execução das penas e medidas alternativas, que são aplicadas aos crimes de menor potencial, cujas condenações são de até quatro anos sendo a prisão ou detenção passível de ser substituída por medidas alternativas - conhecidas como penas restritivas de direitos.

As penas restritivas de direitos são um conjunto de sanções que podem vir a substituir a pena privativa de liberdade, podendo ser concedida quando o condenado preenche alguns requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal Brasileiro⁸.

Atualmente, são mais utilizadas a Pena de Prestação de Serviços à Comunidade ou à Entidade Pública, a Pena Pecuniária e a Limitação de Final de Semana como modalidades alternativas à Pena Privativa de Liberdade — estas sendo de responsabilidade da equipe técnica interdisciplinar a orientação e acompanhamento das medidas.

A prestação de serviços à comunidade consiste em determinar que o sentenciado realize tarefas, de forma gratuita, a entidades públicas ou privadas à razão de uma hora por dia de condenação. Verifica-se que essa modalidade tem sido a mais aplicada pela VEPEMA, por ser considerada pelos operadores do direito a mais adequada para a finalidade pretendida, devido a seu aspecto de aproximação

⁸ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

e participação na comunidade, o que se acredita colaborar para o processo “reintegrador” do sujeito que cumpre a pena.

A pena de prestação de serviços à comunidade, além de ser uma medida penal de caráter socioeducativo, pode ser também compreendida como uma expropriação do trabalho, pois os cumpridores dessa pena executam atividades de modo não remunerado. Logo, as mulheres, em sua grande maioria negras, acabam executando uma tripla jornada de trabalho já que, muitas vezes, realizam o trabalho produtivo e reprodutivo como já explicitado anteriormente, além de trabalhar de forma não remunerada como forma de cumprir sua pena.

Devido a esse fato, muitas mulheres apresentam dificuldades em cumprir sua pena alternativa, relatando dificuldade de conciliar essa tripla jornada. Já os homens, que costumam receber suporte das mulheres, acabam cumprindo a totalidade da pena de forma mais rápida e contínua.

De acordo com a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984⁹) o trabalho comunitário deverá ser feito aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo que não prejudique a jornada de trabalho do sentenciado. Mas, o que vemos no dia-a-dia, são magistrados e demais operadores do direito afirmando que o sentenciado deve conciliar sua rotina com a prestação de serviços, e não o contrário. Inúmeros usuários solicitam a conversão da prestação de serviços para prestação pecuniária devido a suas extensas jornadas de trabalho, onde o magistrado afirma que o usuário deve “dar um jeito” de encaixar o serviço em sua rotina de qualquer forma. A insegurança no mundo do trabalho e o medo do desemprego leva o usuário a privilegiar o tempo que tem para a realização de trabalhos remunerados, representando prejuízo ao cumprimento efetivo da pena.

Quanto à natureza do trabalho da prestação de serviços, as mesmas classificações de gênero e raça verificadas no trabalho doméstico mal remunerado ou gratuito em geral são reproduzidas no cumprimento da prestação de serviços por mulheres. Quanto aos homens, os trabalhos mais realizados são de serviços ditos braçais, que exigem força. Ou seja, o cumprimento da prestação de serviços requer dos usuários a realização dos trabalhos mais precarizados, servindo de mão de obra gratuita e tendo o trabalho o papel pedagógico/educador.

9

Disponível

em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/lei-de-execucoes-penais>. Acesso em: 11 maio 2022.

Outra modalidade alternativa muito utilizada é a limitação de final de semana, que determina que o usuário permaneça em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado aos finais de semana por cinco horas ao dia. Nesse período, a instituição deveria realizar atividades educativas com os usuários, como ministrar cursos e palestras. Atualmente essa pena, que é aplicada no Estado do Rio de Janeiro pela Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, não está sendo realizada como deveria. Na prática, o usuário permanece ocioso na instituição que, sem verba, não oferece nenhuma ferramenta. Não podemos dizer, assim, que os usuários encontram as oportunidades necessárias na instituição para realizar efetivamente essa modalidade de pena.

Tanto a prestação de serviços à comunidade como a limitação de final de semana afetam de forma significativa o cotidiano dos sujeitos que a cumprem, afetando de forma mais substancial a vida das mulheres.

As mulheres, principalmente as negras e pobres, são rejeitadas no mercado formal de trabalho, pois o capitalismo não inclui todos os segmentos humanos. Excluídas, muitas vezes sendo as responsáveis pelo sustento de seu núcleo familiar, praticam estratégias de sobrevivência que as levam até a punição criminal, como a inclusão no mercado informal da indústria do tráfico. Assim, acabam realizando um trabalho não remunerado para cumprir uma sanção que receberam por só lhes restarem as opções mais precarizadas como forma de sustento. A falta de trabalho digno é respondida pelo Estado com trabalho não remunerado. Para complexificar ainda mais essa dinâmica, essas mulheres encontrarão maiores dificuldade de se inserir no mercado formal de trabalho a partir do preconceito por estarem cumprindo uma pena. Assim, muitas vezes retornarão a praticar atividades ilícitas para sobreviverem, devido à falta de políticas e acolhimento social.

A pena pecuniária obriga o sentenciado a pagar uma quantia em dinheiro estipulado em sentença judicial à vítima ou à entidade pública ou privada que tenha destinação social. O valor estipulado não pode ser inferior a um salário-mínimo e nem superior a 360 salários-mínimos - vigente à época do delito.

A quantia estipulada, na maioria dos casos, é penosa para o usuário devido a sua realidade socioeconômica.

Mulheres que foram condenadas por pequenos furtos, muitas vezes de mantimentos — demonstrando a extrema precariedade social e pobreza em que vivem — e que tiveram a sentença substituída por pena pecuniária, deverão arcar

com o pagamento de um valor que, se levassem em conta o delito praticado e a realidade social das mesmas, essa pena é um pesado fardo para quem já não tem acesso a direitos básicos, como a segurança alimentar. Muitas vezes não conseguindo arcar com o valor estipulado, essas mulheres estão sujeitas a terem suas penas convertidas em privação de liberdade.

3.3 O acompanhamento das penas restritivas de direitos pelo Serviço Social

Para os fins desta pesquisa, foram consideradas as penas e medidas alternativas acompanhadas pela equipe técnica da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do TJRJ, mais conhecidas como penas restritivas de direitos. As suas modalidades são, conforme explicitado no capítulo anterior, a saber: prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária, limitação de final de semana, medida de segurança e sursis.

Atualmente, a equipe técnica da VEPEMA/RJ é composta por duas assistentes sociais e duas psicólogas. Segundo relatado pelas servidoras, a equipe já chegou a contar com 30 técnicas: 15 assistentes sociais e 15 psicólogas. Quando ingressei no estágio, havia 10 técnicas, 6 assistentes sociais e 4 psicólogas. O que observei é que, com o esvaziamento do setor de servidoras, o trabalho das técnicas foi sendo substituído por mão de obra de estagiários.

Apesar da assistente social estar inserida em uma equipe interdisciplinar, o trabalho realizado na VEPEMA não é integrado. Cada técnica, assistente social ou psicóloga, é responsável pelo acompanhamento de determinados usuários, não existindo troca ou diálogo entre as distintas profissionais. Assim, o trabalho da assistente social no judiciário é atravessado por tensões, marcada pela divisão social do trabalho, principalmente quando nos remetemos à emergência dos “especialismos”, próprios do capitalismo.

Por sua vez o projeto neoliberal se apresenta como radicalmente oposto aos valores e princípios do Projeto profissional crítico, a saber:

A ‘onda punitiva’, desencadeada pelo neoliberalismo, revela para os/as assistentes sociais uma forte contradição, a partir do seu pressuposto: para garantir os direitos de uns, é necessário violar direitos de outros. Os princípios teóricos e éticos do serviço social são claros com relação ao posicionamento diante desse pressuposto: os direitos humanos devem ser

afirmados universalmente. A liberdade a que o Código de Ética se refere não é aquela afirmada pelo liberalismo, pautada no individualismo, mas a que afirma a emancipação dos indivíduos sociais. Em outras palavras: a liberdade só pode existir em sua plenitude quando, socialmente, todos os indivíduos forem livres. A perspectiva da universalidade dos direitos é, portanto, incompatível com a busca de culpados/as, de criminosos/as, de indivíduos com condutas moralmente reprováveis, e que, por isso, são menos credores de direitos; ou pior, objeto de violações de seus direitos. (CFESS, 2014, p. 22).

A escassez de recursos humanos e a precarização do trabalho muitas vezes dificulta que o exercício da atuação profissional das assistentes sociais, em um espaço altamente hierarquizado, não seja somente executivo e que consiga ir além dos prazos processuais cobrados pelos magistrados e demais operadores do direito, desenvolvendo ações na direção da afirmação e da defesa dos direitos humanos e sociais, na perspectiva da emancipação humana.

Assim, o trabalho das assistentes sociais, que é uma agente por intermédio do qual o Estado intervém nos conflitos materializados nas expressões da questão social, acabam diminuindo as respostas de demandas institucionais. Em regra, as profissionais não conseguem realizar um acompanhamento efetivo e voltar a sua ação para atender as demandas sociais e garantia de direitos dos usuários. Na prática profissional as assistentes sociais não conseguem, por exemplo, elaborar um relatório social detalhado, realizar estudos de caso, organizar grupos reflexivos e promover uma escuta qualificada dos usuários sobre suas necessidades e demandas.

Portanto, um grande desafio da categoria é estabelecer uma resistência ao projeto dominante e, através da compreensão da realidade, realizar um enfrentamento político e ideológico dentro do Poder Judiciário.

Uma demanda muito comum em atendimentos, por exemplo, vem de mulheres que se mostram preocupadas quanto ao real cumprimento de suas prestações de serviços à comunidade ou limitação de final de semana, haja vista que realizam o trabalho produtivo e reprodutivo de suas famílias e não conseguem conciliar o trabalho não remunerado para cumprimento da pena em suas rotinas. Não existe, na maioria desses casos, uma intervenção técnica por parte das profissionais sobre essa demanda trazida pelas usuárias. No lugar de entender a singularidade e solicitar um adequamento da pena a pessoa sentenciada - o que é atribuição da categoria profissional - as profissionais acabam seguindo o mesmo

olhar dos operadores do direito, acreditando que os usuários devem adequar sua realidade para o cumprimento da pena, e não o contrário.

Os usuários dão início ao cumprimento de suas penas restritivas de direitos uma vez intimados a comparecer ao cartório da VEPEMA, e posteriormente encaminhados para a equipe técnica para realizar entrevista inicial, e obter o encaminhamento para o início do cumprimento e o acompanhamento da realização dessa pena.

Observei que os usuários, em sua grande maioria, não são esclarecidos desde as audiências sobre o que é a pena restritiva de direitos a qual foi sentenciado e as implicações que regem o seu cumprimento ou, até mesmo, o não-cumprimento.

Muitos destes usuários encontram dificuldade no entendimento devido a linguagem muito rebuscada e técnica utilizada no judiciário, chegando até a equipe técnica perdidos e preocupados com o seu destino.

Outro ponto observado é que muitas vezes esse usuário, mesmo depois de atendido pela sua técnica de referência e tendo sido esclarecido sobre o que é a sua pena e as normas que a cerceiam, acaba não dando início a este cumprimento e não comunicam à técnica, o que impossibilita que esta possa pensar junto ao/à usuário (a) uma forma de resolver a situação.

Esse fato demonstra que os sujeitos vão encontrar dificuldade de cumprimento da pena. Entendendo que essa dificuldade muito tem a ver com as expressões da questão social que lhes atravessam, a atuação das assistentes sociais do judiciário deve funcionar como facilitadora no acesso dos diferentes indivíduos e grupos ao direito da prestação jurisdicional e à construção de sua própria cidadania, favorecendo a informação e a discussão das possibilidades e consequências das situações apresentadas. De acordo com Chuairi:

O trabalho do assistente social nestes serviços se caracteriza por uma prática de operacionalização de direitos, de compreensão dos problemas sociais enfrentados pelos sujeitos no seu cotidiano e suas interrelações com o sistema de justiça. Além disso, esse espaço profissional permite a reflexão e a análise da realidade social dessa população, da efetividade das leis e de direitos na sociedade, possibilitando o desenvolvimento de ações que ampliem o alcance dos direitos humanos e a eficácia da ordem jurídica em nossa sociedade. (2001, p.139).

A priorização de demandas processuais em detrimento do atendimento de intervenção nos conflitos materializados nas expressões da questão social precariza o trabalho das assistentes sociais na VEPEMA. O maior desafio das assistentes sociais é para que sua atuação não se limite a alimentação de sistemas e respostas aos operadores do direito e que possam efetivar o exercício profissional em consonância com o Projeto Ético-político da profissão, viabilizando o acesso a direitos do cidadão que está sendo acompanhado.

Para o cumprimento das penas restritivas de direitos, existe uma parceria entre a VEPEMA e instituições conveniadas, para onde será encaminhado o usuário que deverá ser acolhido. É realizado contato com essas instituições somente no momento do encaminhamento, faltando uma maior parceria entre as instituições, um pacto de como se dará o acompanhamento do sujeito tanto pela equipe técnica como pela instituição conveniada. Se faz necessário uma maior ligação entre as instituições para, assim, melhorarem a dinâmica de trabalho, acordarem como será o acompanhamento da pena, realizarem avaliações e, assim, melhorar o atendimento e colaborar para o melhor cumprimento dos usuários.

Percebe-se que os desafios colocados à profissão são muitos. Romper com a lógica da judicialização - pautado no seu saber teórico-metodológico, nas suas habilidades técnico-operativas e em seu compromisso ético-político - é de suma importância na atuação da assistente social na VEPEMA-RJ.

Romper com a lógica da judicialização e da criminalização de indivíduos requer pautar publicamente o papel dessas instituições, de seus/suas trabalhadores/as, das requisições institucionais, das condições de trabalho. Construir novas perspectivas para as instituições da área ou do campo 'sociojurídico' só será possível, se o/a assistente social participar de debates e lutas com outros atores, dentro e fora dessas instituições. (CFESS, 2014, p. 30).

O acompanhamento real dos sujeitos em cumprimento das penas/medidas alternativas, ultrapassando o que é solicitado pelos operadores do direito, é primordial para que se possa identificar circunstâncias de vulnerabilidade social e dificuldades de cumprimento da pena.

3.4 O perfil dos usuários acompanhados pelas assistentes sociais da VEPEMA-RJ.

Durante o ano de 2020 realizamos o acompanhamento de trinta sujeitos em situação de cumprimento de penas e medidas alternativas na VEPEMA-RJ para traçar, de forma aproximada, um perfil dos usuários, mapeando o impacto do cumprimento da pena em suas vidas. Os dados utilizados a seguir foram levantados a partir de informações colhidas nos Relatórios Sociais que foram elaborados após a Entrevista Inicial com os usuários e durante todo o acompanhamento do cumprimento das penas. Assim destacamos alguns aspectos decorrentes dos atendimentos realizados:

Gênero

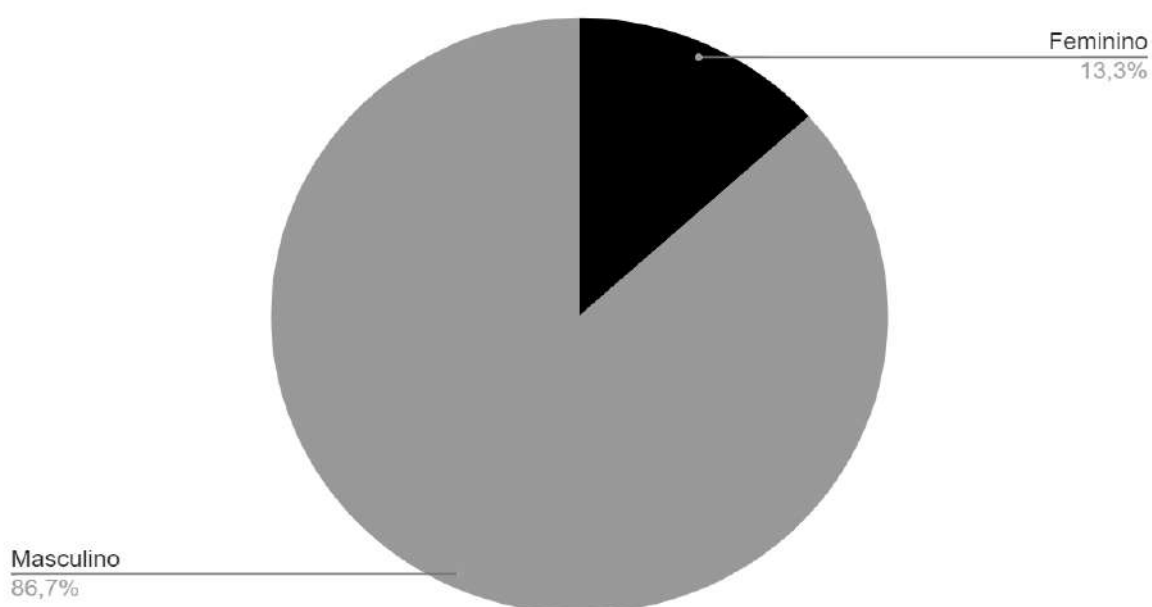


Tabela 1: gênero das/dos usuários da Equipe Técnica da VEPEMA.

O gênero predominante segue sendo o masculino, assim como nas penas privativas de liberdade. Porém, do mesmo modo, percebemos que o número de mulheres que chegam à VEPEMA vem aumentando.

Segundo Davis (2019) as “primeiras prisões femininas se baseavam no pressuposto de que mulheres “criminosas” podiam se regenerar por meio da assimilação de comportamentos femininos adequados – isto é, tornando-se especialistas na vida doméstica –, especialmente cozinhar, limpar e costurar”. A pena de prestação de serviços à comunidade, mais utilizada pelos operadores do direito, continua reproduzindo esse pensamento antiquado. As mulheres costumam ser alocadas em instituições para realizarem o trabalho de limpeza e cozinha como forma de “ressocialização”.

Indo além, a pena de prestação de serviços à comunidade é de difícil cumprimento especialmente para as mulheres, que na maioria das vezes são as responsáveis pelo trabalho de reprodução social do seu núcleo familiar, quando não trabalham também para garantir seu subsídio. Sendo assim, ao cumprir a pena, acabam realizando uma tripla jornada de trabalho, muitas vezes não conseguindo manter o cumprimento e correndo o risco de terem suas penas convertidas em privativas de liberdade.

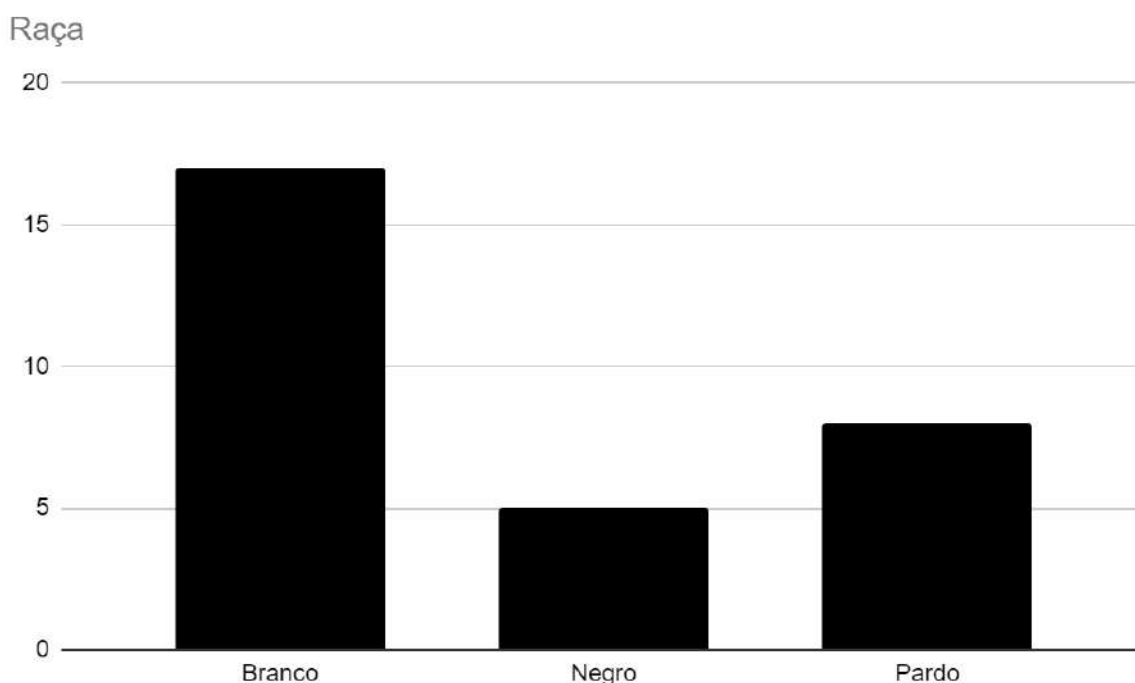


Tabela 2: Raça/cor das/os usuárias/os da Equipe Técnica da VEPEMA.

No gráfico acima é possível analisar um dos dados que mais chamaram a atenção. Como boa parte da população que compõe o sistema penitenciário são pessoas negras, esperava que o mesmo se repetisse nas penas/medidas alternativas. Porém não é o que acontece. Como podemos observar na tabela 2, a maioria dos usuários se autodeclararam brancos. Assim, observei que pessoas brancas possuem suas penas convertidas em penas restritivas de direitos de uma forma muito maior do que pessoas não brancas. Esses dados escancaram o racismo institucional/estrutural presente em nosso sistema de justiça criminal.

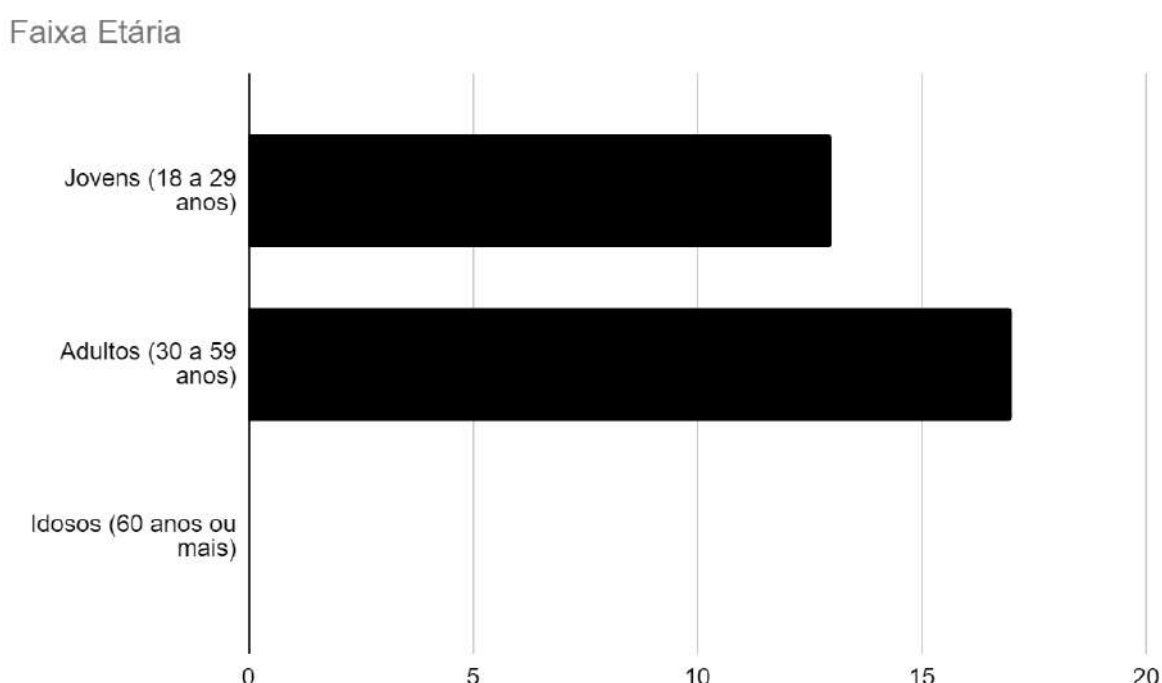


Tabela 3: Faixa etária das/os usuárias/os da Equipe Técnica VEPEMA.

Pelo gráfico acima é possível observar que a maioria dos usuários da VEPEMA são adultos entre os 31 e 60 anos de idade, seguido por jovens entre 18 e 29 anos de idade.

De acordo com dados do INFOPEN, a maioria das pessoas que compõem a população carcerária no Rio de Janeiro são os jovens até 29 anos de idade (55%), o que faz refletir do porquê eles não serem a maioria também nas penas alternativas.

Uma hipótese levantada foi a questão de a grande maioria dos jovens serem penalizados pelo crime de tráfico de drogas ilícitas que, caso o usuário não seja réu primário, pode ser considerado crime hediondo – não podendo ser substituído por penas alternativas.

Com a Constituição Federal e, em seguida, com a Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), o crime de tráfico é equiparado ao hediondo, sendo inafiançável, sem anistia e com vedações de benefícios e institutos da execução penal, destacando-se a vedação original da liberdade provisória.

É possível, assim, falar que a justiça segue priorizando a aplicação de medidas mais severas para crimes relacionados ao comércio de drogas ilícitas.

Natureza do Delito

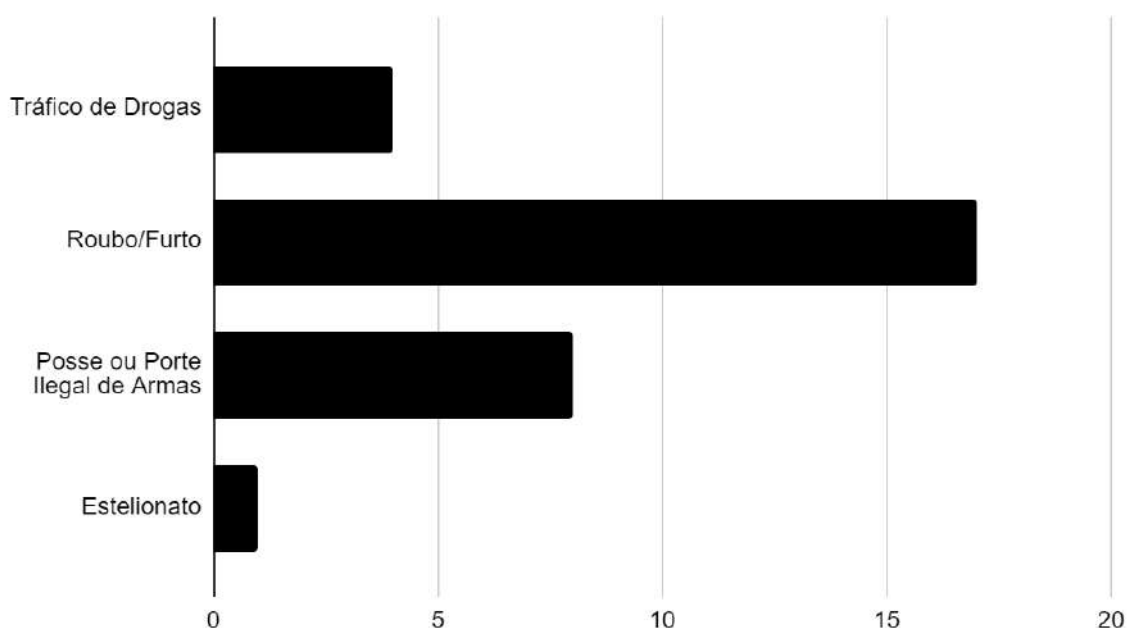


Tabela 4: Natureza do delito das/os usuárias/os da Equipe Técnica da VEPAMA.

Percebe-se que o Estado está voltado para a repressão de crimes patrimoniais e ligados ao tráfico de drogas criminalizando, assim, determinados grupos sociais (como já citado anteriormente).

O discurso existente em relação à violência e guerra às drogas, muitas vezes apoiado e difundido pela mídia, é a justificativa para o sistema se manter

funcionando em cima da criminalização, quando não do extermínio, de uma população periférica e negra.

De acordo com dados do INFOPEM (2017) os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento. Interseccionando gênero, percebemos uma mudança no cenário. Existe uma maior frequência de crimes ligados ao tráfico de drogas entre as mulheres, com o percentual atingindo 62%.

Apesar dessa realidade, percebemos que os usuários da VEPEMA-RJ não são, em sua maioria, sentenciados pelo crime de tráfico de drogas. De acordo com Kilduff (2010) devido a chamada “guerra contra as drogas”, o encarceramento se aplica com enorme frequência e severidade a os pequenos consumidores e vendedores de entorpecentes, que são jogados na prisão aos milhares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou refletir acerca das opressões de gênero e raça vivenciadas pelos sujeitos que são atravessados pelo sistema de justiça criminal, principalmente no cumprimento das penas e medidas alternativas.

De acordo com Kilduff (2020, p.11 apud ALVES, 2017) o sistema de justiça criminal brasileiro tem a raça como seu princípio organizador no processo de encarceramento e na história de dominação colonial que perdura até os dias atuais. Historicamente, o sistema penal foi e continua arquitetado para a punição e o disciplinamento daqueles corpos considerados uma ameaça à ordem da propriedade privada instituída pelo capital.

Na fase neoliberal do capitalismo, o racismo institucional, presente no sistema de justiça criminal, encontra renovados argumentos na chamada “guerra às drogas”, que, na atualidade, se constitui no discurso central que justifica o superencarceramento.

Assim sendo, para se pensar em um sistema de justiça que fuja desse padrão neoliberal de encarceramento como solução para todos os problemas de segurança pública e violência é preciso ir além. Para se criar um sistema de justiça totalmente diferente do que conhecemos é necessário criar alternativas reais à privação de

liberdade, que começa por políticas efetivas: de saúde, assistência, previdência e educação.

Como já mencionado anteriormente, a “guerra às drogas” é uma das principais políticas que leva milhares de jovens negras/os e periféricas/os a verem suas vidas atravessadas pelo sistema de justiça criminal.

Dessa forma, o proibicionismo tem sido o grande responsável por essa criminalização, o que torna urgente um debate sobre a legalização do uso de drogas e a necessidade de lidar com o seu uso como questão de saúde pública e não mais como questão criminal.

Pensar uma sociedade que não veja o encarceramento como solução, requer pensar uma sociedade em que tanto a raça como o gênero não sejam determinantes para a punição.

Em um Estado que trata a pobreza e outras expressões da questão social como questão penal - a criminalização da pobreza - as mulheres são as que mais sentem seu impacto, haja vista que cada vez mais são elas as responsáveis pelo cuidado e pelo sustento de seu núcleo familiar, o que, muitas vezes, as levam a praticar atos ilícitos como forma de sobrevivência.

É inegável que é preciso pensar alternativas ao encarceramento. As penas e medidas alternativas se mostram uma solução viável dentro do nosso sistema de justiça criminal. Porém, elas não rompem com a punição como concebemos. O cumprimento de substitutivos penais não fez com que diminuísse o número de pessoas cumprindo pena privadas de liberdade. Pelo contrário, o número de pessoas encarceradas aumenta vertiginosamente.

Enquanto estagiária da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) da Comarca do Rio de Janeiro pude perceber o quanto o cumprimento das Penas Restritivas de Direitos é estigmatizante para quem as cumpre, esses não fugindo do papel de “criminoso” imposto a quem passa pelo sistema de justiça criminal. A “reeducação” que seria oferecida por essas penas - sendo mais aplicada pelos operadores do direito a prestação de serviços à comunidade - se delimita a trabalho compulsório, expropriando a mão-de-obra de forma não remunerada das classes subalternizadas. As mulheres - principalmente as negras e pobres - são as que mais sentem, já que muitas vezes são as responsáveis pelo trabalho de reprodução social, pelo sustento de seu núcleo familiar e ainda terá que trabalhar como cumprimento de pena, realizando uma tripla jornada de trabalho.

Assim, para além das penas restritivas de direitos que são aplicadas hoje pela VEPEMA, é preciso pensar alternativas reais para o nosso sistema de justiça. Um sistema de justiça que seja baseado na reparação e reconciliação no lugar de se pensar em punição e prisão.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, no 50, p. 71-102, jul. 2005.

_____. Qual alternativismo para a brasilidade? política criminal, crise do sistema penal e alternativas à prisão no Brasil. Revista de estudos criminais, v. 14, n. 59, p. 83-108, out./dez. 2015.

AKOTIRENE, Carla. Ó paí, prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas. São Paulo: Pólen, 2020.

BATISTA, Vera. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro, 2003.

BORGES, Juliana. O que é: encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil, São Paulo : Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. Revista científica dos estudantes de Direito da UFGRS, Porto Alegre, v. 2, n. 2, nov 2010.

CFESS. **Atuação de assistentes sociais no sociojurídico — subsídios para reflexão.** Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer>.

html?pdf=/arquivos/CFESSsubsídios_sociojuridico2014.pdf Acesso em: 10 julho. 2022.

_____. O Serviço Social e o Sistema Sociojurídico. Revista em Foco, 2014.

CHUAIRI, Silvia Helena. **Assistência Jurídica e Serviço Social**: Reflexões Interdisciplinares. IN: Serviço Social & Sociedade. No 67. Ano XXI. Cortez: 2001.

CIRINO, Juarez. Criminologia: Contribuição para a crítica da economia da punição. Tirant Brasil, 2021.

CORATO, Carmen. Formação social brasileira: interface com as relações raciais. **Em Pauta**, Rio de Janeiro _ 2o Semestre de 2020 - n. 46, v. 18, p. 38 – 51. Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2019.

_____. Mulheres, raça e classe. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

FAVERO, Eunice. Serviço Social no Sociojurídico: requisições conservadoras e resistências na defesa de direitos. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 131, p. 51-74, jan./abr. 2018.

FLAUZINA, Ana. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 2006.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2016.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres, 2. ed. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

KILDULFF, Fernanda; Oliveira, Mariana e Maia, Viviana. Segurança Pública no Rio de Janeiro: reflexões sobre a militarização da vida. **Argum.**, Vitória, v. 12, n. 3, p. 148-165, set./dez. 2020. |ISSN 2176-9575 Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/31330/22439> Acesso em: 17 maio 2022

_____. Seletividade punitiva, racismo e superencarceramento no Brasil. **Vértices** (Campos dos Goitacazes), 2020, vol. 22, ISSN: 1415-2843 1809-2667. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6257/625764793011/625764793011.pdf> Acesso em 12 maio 2022

Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984) Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lei-de-execucoes-penais> Acesso em: 11 maio 2022.

LOPES, Twig. Feminismo e criminologia crítica: uma intersecção necessária. Florianópolis, Copendi, 2016.

MARTINS, Carla. Trabalho Invisível e Ilícito: reflexões criminológicas críticas e feministas do aumento do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas no Brasil. **Rev. Direito e Práx.** Rio de Janeiro, V. 11, N. 4, 2020, p. 2635-2668.

SAFFIOTI, Heleieth. A ontogênese do gênero. In: STEVENS, Cristina; SWAIN, Tânia. **A construção dos corpos.** Perspectivas feministas. Florianópolis: Mulheres, 2008.

SANTOS, Juarez. **Direito penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1985.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.